



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA

PROJETO DE LEI Nº 07/2026

Institui o Código Municipal de Micromobilidade Urbana de Ibatiba - ES, dispõe sobre regras de circulação e segurança de bicicletas e congêneres, com integração ao Programa Bike Legal e dá outras providências.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Código estabelece normas gerais para a micromobilidade urbana no Município de Ibatiba e institui o Sistema de Micromobilidade Segura – SMSeg, disciplinando a circulação, o uso, a segurança, a fiscalização, a educação para o trânsito, as infraestruturas de apoio e demais diretrizes aplicáveis aos veículos de micromobilidade.

Parágrafo único. A adoção das medidas previstas neste Código dependerá de análise técnica, planejamento urbano e disponibilidade administrativa, preservada a autonomia do Poder Executivo.

Art. 2º Para fins deste Código, consideram-se veículos de micromobilidade aqueles de pequeno porte, motorizados ou não, destinados a deslocamentos individuais, incluindo:

I – Bicicletas elétricas (e-bikes); II – patinetes elétricos; III – monociclos elétricos; IV – hoverboards; V skates elétricos; VI – triciclos elétricos e outros definidos em regulamento.

TÍTULO II DO CADASTRO MUNICIPAL DE MICROMOBILIDADE

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a criar e regulamentar Cadastro Municipal de Micromobilidade, de caráter facultativo e gratuito, com a finalidade de auxiliar na identificação e prevenção de furtos.

Art. 4º O cadastro, se implementado, poderá incluir: I – dados do proprietário; II – número de série; III – fotografia atual; IV – potência e características técnicas; V – QR Code.

Art. 5º O Executivo poderá instituir Cadastro Público de Veículos Apreendidos, vinculado ao sistema previsto neste Código.

Art. 6º É vedada a cobrança, pelo Município, de taxas ou tarifas destinadas ao uso, circulação, licenciamento ou cadastro de bicicletas elétricas, patinetes elétricos ou demais veículos de micromobilidade de uso individual.

TÍTULO III

proc: 271/2026
06/04/2026

LB

(28) 3543-1806

www.ibatiba.es.leg.br

Rua Luiz Crispim, 29, nº 29, Centro, Ibatiba/ES

Art. 7º Os veículos de micromobilidade ficam sujeitos às normas deste Código, ao Código de Trânsito Brasileiro e às demais regulamentações federais, estaduais e municipais aplicáveis.

Art. 8º A circulação dos veículos de micromobilidade obedecerá aos seguintes limites: I – em vias compartilhadas com veículos automotores: até 20 km/h; II – nos demais locais: até 32 km/h; III – em calçadas comuns: vedada, salvo situações excepcionais de segurança, devidamente justificadas.

Parágrafo único. O Município poderá instituir: I – Zonas de Atenção ao Ciclista; II – Zonas de Velocidade Reduzida; III – Corredores de Micromobilidade; IV – Áreas exclusivas de convivência.

Art. 9º Os veículos de micromobilidade devem conter, no mínimo: I – indicador e/ou dispositivo limitador eletrônico de velocidade; II – campainha; III – sinalização noturna dianteira e traseira incorporada ao equipamento.

§1º As bicicletas elétricas, fabricadas ou adaptadas, além dos requisitos previstos nos incisos I a III do caput, devem conter: I – sinalização noturna nos pedais; II – espelho retrovisor do lado esquerdo; III – pneus em condições mínimas de segurança.

§2º É obrigatório o uso de capacete por todos os condutores de veículos elétricos.

Art. 10 O uso de fones de ouvido é permitido, desde que não comprometa a percepção do ambiente externo.

§1º É proibido: I – utilizar fones com cancelamento ativo de ruído ou isolamento total; II – ouvir áudio em volume que impeça a percepção de alertas sonoros; III – usar fones em ambos os ouvidos em áreas de risco previamente definidas; IV – praticar qualquer uso que reduza a capacidade de reação do condutor.

§2º O Município poderá definir parâmetros técnicos de volume máximo seguro.

§3º A fiscalização considerará o comportamento do usuário, não presumindo infração pelo simples uso dos fones.

Art. 11 É proibido: I – trafegar acima da velocidade regulamentada; II – realizar zigue-zague, manobras arriscadas ou “rachas”; III – transportar passageiro quando o veículo não for projetado para tal; IV – conduzir veículo adulterado.

Art. 12 A circulação dos veículos de micromobilidade observará os seguintes requisitos etários: I – uso permitido para todas as idades: bicicletas convencionais; equipamentos autopropelidos de menor porte e operação simples, como patinetes elétricos, hoverboards e skates elétricos. II – uso permitido a partir de 15 anos: 1. bicicletas elétricas (e-bikes) e similares, conforme limites de potência e velocidade.

Parágrafo único. A fiscalização avaliará o tipo de veículo, seu modo de propulsão e os limites de potência e velocidade definidos na regulamentação.

TÍTULO IV DOS MODAIS ESPECIAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA

Seção I Dos Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropelidos - EMIA

Art. 13 Consideram-se EMIA os dispositivos com motor elétrico de potência máxima de 1000W, velocidade limitada a 32 km/h, tais como patinetes elétricos, monociclos elétricos, hoverboards e similares.

Art. 14 A circulação dos EMIA observará: I – velocidade máxima de 25 km/h em ciclovias e ciclofaixas; II – circulação em calçadas compartilhadas limitada à velocidade máxima de 6 km/h em casos específicos e justificado; III – vedação de circulação em vias de trânsito rápido ou com limite superior a 32 km/h; IV – uso de equipamentos de segurança e sinalização luminosa.

Art. 15 O estacionamento dos EMIA é permitido em áreas designadas, sendo vedada qualquer obstrução à circulação de pedestres, rampas de acesso, faixas de travessia ou ao uso de mobiliário urbano.

Seção II Das Bicicletas Elétricas e similares

Art. 16 Consideram-se bicicletas elétricas aquelas com motor auxiliar de até 1000 W, cuja propulsão dependa de pedal e cuja velocidade máxima assistida seja limitada a 32 km/h.

Art. 17 As bicicletas elétricas e similares poderão: I – circular em ciclovias, ciclofaixas e demais rotas cicláveis, entendidas como vias, trechos ou percursos sinalizados pelo Município para a circulação de bicicletas e veículos de micromobilidade; II – transportar cargas dentro dos limites técnicos definidos em regulamentação municipal;

TÍTULO V

FISCALIZAÇÃO, RESPONSABILIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 18 É proibida a adulteração de veículos de micromobilidade, compreendendo, entre outras práticas, o aumento indevido de potência, a substituição irregular de baterias, a supressão de limitadores de velocidade e a instalação de motores não homologados.

Art. 19 É vedado aos estabelecimentos: I – adulterar veículos ou comercializar, manter em estoque ou expor à venda veículos adulterados; II – realizar serviços ou intervenções técnicas não autorizadas ou incompatíveis com as normas de segurança; III – omitir informações técnicas relevantes sobre condições, especificações ou regularidade do veículo.

Art. 20 As infrações previstas neste Código classificam-se em:

- I – Leves, punidas com multa no valor de R\$ 88,38;
- II – Médias, punidas com multa no valor de R\$ 130,16;
- III – Graves, punidas com multa no valor de R\$ 195,23;
- IV – Gravíssimas, punidas com multa no valor de R\$ 293,47.

§1º Os valores previstos nos incisos deste artigo poderão ser atualizados pelo Poder Executivo.

(28) 3543-1806

www.ibatiba.es.leg.br

Rua Luiz Crispim, 29, nº 29, Centro, Ibatiba/ES



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA

Na ausência de regulamentação específica, poderão ser utilizados, como referência de atualização, os índices aplicados às multas do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997).

TÍTULO VI

EDUCAÇÃO PARA MICROMOBILIDADE

Art. 21 O presente Código como política de educação, orientação e promoção da segurança na micromobilidade urbana, atuando em articulação com o Sistema de Micromobilidade Segura – SMSeg.

Art. 22 O município poderá desenvolver ações educativas, material informativo, campanhas públicas, certificação voluntária de usuários e conteúdos formativos digitais através da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos em parcerias com outras secretarias.

Art. 23 O município poderá instituir o Curso Municipal de Micromobilidade Segura, destinado à formação de usuários de bicicletas, bicicletas elétricas e demais dispositivos de micromobilidade, com foco em segurança, boa convivência e circulação responsável no espaço urbano.

§1º Ações de caráter educativo e orientativo, podendo ser oferecido prioritariamente em formato online, com acesso gratuito ao público.

§2º A estrutura das ações poderá ser modular, permitindo certificação por etapas, incluindo conteúdos como: I – regras de circulação e convivência com pedestres e veículos; II – limites de velocidade, uso adequado de ciclovias, ciclofaixas e áreas compartilhadas; III – sinalização urbana aplicada à micromobilidade; IV – equipamentos obrigatórios e boas práticas de segurança, com destaque para o capacete; V – noções de manutenção básica, autonomia de bateria e cuidados com e-bikes; VI – conduta preventiva em cruzamentos, travessias e vias de alto fluxo; VII – orientações específicas para entregadores e uso profissional, quando aplicável.

§3º A certificação poderá ser opcional e poderá ser vinculada ao cadastro voluntário do usuário no curso.

§4º O Executivo poderá disponibilizar trilhas educativas presenciais ou itinerantes em escolas, praças, ruas e outros espaços públicos, conforme viabilidade técnica.

Art. 24 Usuários que concluírem cursos ou capacitações poderão receber: I – Selo Mobilidade Segura; II – Selo Mobilidade Ouro, para quem possuir cadastro ativo e equipamentos obrigatórios.

TÍTULO VII

INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO URBANO

Seção I Das áreas de circulação com atenção e mobilidade amigável

(28) 3543-1806

www.ibatiba.es.leg.br

Rua Luiz Crispim, 29, nº 29, Centro, Ibatiba/ES



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA

25 O município poderá instituir as Áreas de circulação com atenção e mobilidade, definidas como trechos urbanos onde se recomenda velocidade reduzida e atenção reforçada, visando à convivência segura e harmônica entre pedestres, ciclistas e demais usuários.

§1º A mobilidade amigável poderá ser aplicadas em locais de grande circulação de pedestres, áreas escolares, parques, praças, travessias e demais trechos classificados como estratégicos.

§2º Poderão contar com sinalização própria, pintura diferenciada, pictogramas, mensagens visuais e placas de alerta.

§3º A implantação das será facultativa e dependerá de análise técnica.

Art. 26 Poderão ser adotadas medidas de orientação e organização da circulação: I – marcações no solo com mensagens educativas e de velocidade reduzida; II – sinalização indicando prioridade do pedestre; III – implantação de linhas de atenção antes de travessias; IV – pequenos totens informativos; V – pictogramas, setas e faixas de atenção em pontos críticos; VI – QR Codes com mapas, rotas e orientações sobre; VII – melhoria da iluminação pública em trechos sensíveis.

Art. 27 O Município poderá identificar e mapear trechos com maior risco para pedestres e ciclistas, priorizando nesses locais ações de orientação, sinalização e implantação.

Seção II

Da Infraestrutura e da Sinalização Geral

Art. 28 O Município poderá ampliar ou ajustar a sinalização relacionada à circulação de bicicletas elétricas e demais veículos de micromobilidade, priorizando: I – trechos com maior circulação de pedestres; II – travessias e pontos com visibilidade reduzida; III – áreas de lazer, praças; IV – corredores de maior fluxo;

Art. 29 Poderão ser criadas áreas de apoio e estruturas complementares, dentre outras: I – pequenas áreas de descanso ou apoio ao ciclista; II – pontos de parada segura para entregadores; III – bicicletários e patinetários; IV – estações de apoio com bomba de ar, bebedouro e carregamento.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 O Poder Executivo deverá regulamentar este Código.

Art. 31 Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Edén Faustino Bernardo, 30 de março de 2026.


Fernando Vieira
Vereador - Republicanos - ES

(28) 3543-1806

www.ibatiba.es.leg.br

Rua Luiz Crispim, 29, nº 29, Centro, Ibatiba/ES



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o Código Municipal de Micromobilidade Urbana de Ibatiba/ES, estabelecendo diretrizes claras para a circulação, segurança, organização e incentivo ao uso de meios de transporte alternativos no município.

Nos últimos anos, observa-se um crescimento significativo na utilização de veículos de micromobilidade, como bicicletas elétricas, patinetes, monociclos e outros equipamentos individuais. Esses meios de transporte têm se consolidado como alternativas eficientes, sustentáveis e acessíveis para deslocamentos urbanos, contribuindo para a redução do trânsito, da poluição e promovendo maior mobilidade à população.

Entretanto, esse avanço ocorre, muitas vezes, sem regulamentação específica no âmbito municipal, o que pode gerar insegurança jurídica, conflitos no trânsito, riscos à integridade física dos usuários e pedestres, além da ausência de critérios mínimos de segurança e organização.

Diante desse cenário, o presente Código busca:

- Estabelecer regras claras de circulação, limites de velocidade e condutas adequadas;
- Promover a segurança dos usuários e pedestres;
- Organizar o uso dos espaços públicos de forma equilibrada e responsável;
- Incentivar a mobilidade sustentável e moderna;
- Prevenir acidentes e reduzir riscos no trânsito urbano;
- Criar mecanismos de educação e conscientização da população;
- Possibilitar o planejamento urbano voltado à nova realidade da mobilidade.

Importante destacar que o projeto respeita a realidade administrativa do município, adotando medidas de forma facultativa e progressiva, condicionadas à viabilidade técnica e financeira do Poder Executivo, o que garante responsabilidade na sua implementação.

Outro ponto relevante é a criação de instrumentos educativos, como o Curso Municipal de Micromobilidade Segura e campanhas de conscientização, que reforçam o caráter preventivo da proposta, priorizando a formação de cidadãos mais conscientes no trânsito.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA

Além disso, o projeto não cria custos obrigatórios ao cidadão, ao vedar a cobrança de taxas para uso e cadastro desses veículos, incentivando ainda mais a adesão a meios de transporte mais econômicos e sustentáveis.

A proposta também fortalece a segurança pública ao prever mecanismos de identificação e cadastro voluntário, auxiliando na prevenção de furtos e na recuperação de equipamentos.

Por fim, trata-se de uma iniciativa moderna, alinhada às tendências das cidades inteligentes e sustentáveis, que busca preparar o município de Ibatiba para o presente e o futuro da mobilidade urbana, garantindo mais segurança, organização e qualidade de vida para toda a população.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, de grande relevância para o desenvolvimento urbano, social e ambiental do nosso município.


Fernando Vieira de Souza
Vereador – Republicanos

(28) 3543-1806

www.ibatiba.es.leg.br

Rua Luiz Crispim, 29, nº 29, Centro, Ibatiba/ES